

## **PARECER**

**Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o julgamento das contas municipais do ano de 2022.**

### **CONSULTA:**

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o julgamento das contas municipais do ano de 2022.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que “dispõe sobre o julgamento das contas municipais do ano de 2022”.

O julgamento a ser feito pela Câmara Municipal deverá ser objetivo em sua conclusão, apontando para uma das seguintes decisões, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

No presente caso, as contas analisadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do processo nº **1148313**, em sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 08/04/2025 e restou assim ementado o acórdão do respectivo parecer prévio:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FUNDEF. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descaracteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.

2. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.

3. A movimentação dos recursos aplicados em MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada.

4. Os gastos com os contratos de terceirização, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.

5. As Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.

6. As informações enviadas ao Tribunal, por meio dos sistemas informatizados de controle externo, devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal é autônoma para julgar as contas, não sendo obrigada a acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas. Todavia, a análise do Tribunal de Contas é técnica e o parecer prévio somente foi emitido após ter sido ouvido o gestor público para apresentar as suas razões quanto a cada irregularidade eventualmente apontada.

Com efeito, a divergência da Câmara Municipal em face do parecer prévio do TCE deverá estar fundamentada em razões de ordem técnica que motivem o julgamento.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 729744<sup>1</sup>, que será comentado adiante, destacou a natureza **técnica** do parecer prévio.

O art. 71, II, da Constituição Federal fixa competência aos Tribunais de Contas para “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Sobre este assunto, o Ministro Celso de Mello<sup>2</sup> ressalta a natureza **técnica** do julgamento feito pelo Tribunal de Contas:

“A doutrina atual aduz que o Tribunal de Contas ‘não julga pessoas nem dirime conflitos de interesse, mas apenas exerce **julgamento técnico de contas**. Em termos semânticos, *julgar e apreciar* podem ser reduzidos a formar opinião sobre, contando sinônimos nos léxicos.”

Por isto é que a Câmara Municipal, ao exercer o seu julgamento político sobre as contas do Prefeito, somente poderá desconstituir o parecer prévio do Tribunal, nos termos do art. 31, § 2º, da CF, mediante **motivação técnica**.

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Todavia, o § 2º do art. 31 da Constituição Federal confere ao parecer prévio do Tribunal presunção de legitimidade e legalidade. Este parecer prévio poderá ser desconstituído pela Câmara Municipal, conforme a previsão da própria Constituição Federal. Contudo, ao desconstituí-lo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, deverá fazê-lo motivadamente em aspectos técnicos.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no memorável Recurso Extraordinário nº 729.744, que se estabeleceu a Repercussão Geral que a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Prefeito, consignou o seguinte:

---

<sup>1</sup>RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017

<sup>2</sup> Acórdão do MS 23.576 – DF. Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, período de 1º a 4 de fevereiro de 2000, nº 176

“Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em **pronunciamento técnico**, sem conteúdo deliberativo, com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar.”

Conforme se depreende do acórdão citado, o Poder Legislativo “não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa” do Tribunal de Contas. Todavia, ressalta-se a natureza **técnica da motivação** do julgamento.

No mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux proferiu voto em igual sentido:

“O julgamento das contas de gestão envolve, como é sabido, a análise acerca da escorreta execução de despesas e contratos administrativos, das ordens de empenho, da observância às diretrizes contábeis, dentre outros aspectos. Cuida-se, à evidência, de temas que reclamam, *a fortiori*, **conhecimentos técnicos e altamente especializados. Daí a presunção de legitimidade e de legalidade dispensada pela Carta Magna ao parecer emanado pelo Tribunal de Contas.**”

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 23 de julho de 2025.

**Randolpho Martino Júnior**  
**OAB/MG nº 72.561**

